

CONSULTA/0075/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2025, que “dispõe sobre a criação no Âmbito da Câmara Municipal de Mogi Mirim, da Frente Parlamentar de assuntos industriais e comerciais, e dá outras providências” – Fundamentos constitucionais e organizacionais de validade – Competência legislativa – Assunto de interesse local – Iniciativa legislativa – Observância do art. 64 -C do Regimento Interno da Câmara – Considerações.

CONSULTA:

“Encaminho para análise o Projeto de Decreto Legislativo Nº 04/2025, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, DA FRENTE PARLAMENTAR DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

A pertinência e viabilidade da criação dessa frente para o Município.

A clareza do texto quanto às atividades sugeridas.

A articulação da Frente Parlamentar com as Secretarias e a população.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Registre-se, inicialmente, que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa. Porém, a fim de tentarmos auxiliá-los nesta oportunidade, teceremos considerações gerais a respeito do assunto proposto.

As Frentes Parlamentares são associações suprapartidárias de parlamentares que se reúnem em torno de um tema específico (no caso assuntos industriais e comerciais), com o objetivo de promover debates, elaborar propostas e defender políticas públicas relacionadas a esse tema. As Frentes Parlamentares atuam como importantes fóruns de discussão e articulação política.

Nesse sentido, o artigo 64-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim estabelece que as frentes parlamentares têm como finalidade representar temas de relevante interesse social, promovendo debates, aprimoramento

legislativo, desenvolvimento de políticas públicas e acompanhamento de pautas setoriais no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Logo, **não** há qualquer impedimento constitucional ou legal para a criação de frentes parlamentares temáticas na esfera do Legislativo municipal. O tema encontra respaldo nos incisos IV do artigo 51 e XIII do artigo 52 da Constituição Federal e, por simetria, no inciso III do artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 23 da Lei Orgânica do Município, que tratam da organização e funcionamento das Casas Legislativas.

Ademais, a criação da frente parlamentar em tela tem como objetivo promover o desenvolvimento industrial e comercial local, o que se alinha às competências municipais, especialmente quanto à promoção do desenvolvimento econômico e ao apoio a empresas locais, de modo que a matéria está inserida na competência legislativa municipal para disciplinar assuntos de interesse local, conforme o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal. Assim, não se identifica qualquer vício de constitucionalidade material na proposição.

No que diz respeito ao aspecto formal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, conforme redação dada pela Resolução nº 1/2023, determina em seu artigo 64-C que a criação de cada Frente Parlamentar deve ocorrer por meio de Projeto de Decreto Legislativo apresentado à Mesa Diretora da Câmara, contendo o nome e os objetivos pretendidos, **e subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores ou por uma Comissão.**

Dessa forma, caso o projeto de Decreto em análise seja subscrito por apenas um Vereador, restará configurado vício de iniciativa. Por outro lado, se contar

com a assinatura de um terço dos vereadores ou de uma Comissão, **não** haverá inconstitucionalidade quanto à iniciativa.

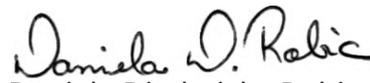
Grife-se, no mais, a título de complementação, que a parceria com entidades como ACIMM e SINCOMERCIO é positiva, desde que respeite os limites legais e não caracterize delegação indevida de funções públicas.

No que tange à limitação é importante ressaltar que a frente parlamentar deve atuar dentro das competências do poder Legislativo, sem usurpar atribuições do Poder Executivo.

Essas são, por fim, as considerações acerca do assunto, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico